ACÓRDÃO - AC00 - 1551/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/717/2020
PROTOCOLO	**:** 2016025
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
REQUERENTE	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – AUSÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LOCAL DE DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA E DE SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO – MULTA – RAZÕES REVISIONAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISIUM – CARÁTER EMERGENCIAL – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – APLICAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LINDB – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. As anotações de responsabilidade técnica (ART) referentes ao contrato devem ser aceitas, ainda que tardiamente juntadas aos autos, em conformidade com o teor da súmula n. 89 deste Tribunal.
2. A verificação de que, à época da contratação emergencial visando à limpeza pública, o Município contratante não possuía aterro sanitário, para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com a existência de prazo até 2021 para a instalação, permite a aplicação do art. 22, § 1º, da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), em respeito aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, quanto aos documentos de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos decorrentes de limpeza urbana e de serviços de saúde.
3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o Acórdão e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, bem como excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **João Antônio de Marco** (Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos), **e julgá-lo procedente,** para rescindir o Acórdão AC00-2309/2019

(pç. 11 do TC/21300/2012/001), que manteve na íntegra o Acórdão AC01-839/2017, proferido nos autos do TC/21300/2012, **e dou a ele novo julgamento,** no sentido de: **I - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) **e da formalização do Contrato nº 85/2012,** celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo por objeto **contratação emergencial** de empresa especializada, visando a limpeza pública no município de Campo Grande; **II** – **excluir a multa** aplicada ao requerente, no valor **de 100 (cem) UFERMS; e III** – determinar a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. João Antônio de Marco (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-2309/2019 (pç. 11 do TC/21300/2012/001), que manteve na íntegra o Acórdão AC01-839/2017, proferido nos autos do TC/21300/2012 (pç. 67), com a seguinte redação:

> 1. Pela **IRREGULARIDADE da contratação direta por dispensa de licitação** (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) e da formalização do Contrato nº 85/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo por objeto **contratação emergencial** de empresa especializada, visando à limpeza pública no município, diante das irregularidades discriminadas, quais sejam a ausência do licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana e de serviços de saúde; e ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS** ao responsável, Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º (...), em razão das irregularidades supramencionadas, com fulcro nos artigos artigo 42, incisos IV e IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013; (...).

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões (pç. 1, fl. 6-9) e documentos (fls. 10-31), requerendo o conhecimento do presente Pedido de Revisão e no mérito, seja julgado procedente, a fim de cancelar a multa que lhe foi aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS, ante a ausência de infração por ele cometida, devendo ser considerada a juntada de documento. Ao final, como pedido alternativo, requer a redução do valor da multa.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal nos termos regimentais (pç. 6, fl. 32), sendo, em seguida, remetido a esta relatoria, ocasião em que proferi o Despacho DSP-G.FEK-6390/2020 (pç. 9, fl. 35) concedendo, liminarmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), sendo emitida a seguinte conclusão na análise ANA-DFEAMA-8282/2021 (pç. 14, fls. 40-51): *"Ante o exposto,*

quanto ao mérito nos manifestamos pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos in totum os termos da AC00 – 2309/2019".

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-12596/2021 (pç. 17, fls. 54-57) opinando nos seguintes moldes:

> **I – PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande, haja vista que deixaram de ser atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido de revisão;
>
> **II –** Caso ultrapassada a preliminar, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Revisão haja vista que os fundamentos apontados pelo requerente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação atacada; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O Pedido de Revisão encontra fundamento nas disposições do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, que estabelecem o seguinte:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> **I -** prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

O requerente encaminhou documentos que entendeu suficientes para desconstituir os termos dispositivos do Acórdão AC00-2309/2019 e obter a declaração de regularidade da Dispensa de licitação, realizada com fulcro na regra do art. 24, IV[1], da Lei n. 8.666/93, e da formalização do Contrato nº 85/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa **Financial Construtora Industrial Ltda**., que teve como objeto "*a contratação emergencial de empresa especializada, visando a limpeza pública no Município de Campo Grande - MS, compreendendo: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos dentro do perímetro urbano, coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde (pequenos geradores); coleta e transporte de resíduos sólidos hospitalares (grandes geradores) disposição final e tratamento em vala séptica dos resíduos dos serviços de saúde*" (Cláusula Primeira – Do Objeto – pç. 3, fl. 5, do TC/21300/2012).

Desse modo, **conheço do presente Pedido de Revisão** na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Compulsando o teor dos autos, verifico que o requerente foi condenado a pagar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, em face de irregularidades detectadas no processo de Dispensa de Licitação e na formalização do Contrato n. 85/2012 (vigência: de 28/3/2012 a 28/9/2012), em face da ausência de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos decorrentes de limpeza urbana e de serviços de saúde, e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ao Pedido de Revisão, verifico que foram anexados os seguintes documentos:

> ✓ **Autorização Ambiental n. 012/2016** – concede autorização ambiental à CG Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda para a Execução de Serviços Preliminares

[1] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

de Recuperação da Área do "Lixão Dom Antônio Barbosa I, localizado no Macro Anel Rodoviário, Km 02, entre a saída de São Paulo e Sidrolândia, visando o início das intervenções para estabilização e recuperação da área degradada, relacionando as condições gerais e as específicas (fls. 10 a 12);

✓ **Autorização Ambiental n. 003/2017 -** concede autorização ambiental à CG Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda para a execução dos Projetos e Planos relativos aos trabalhos de Desativação, Recuperação, Recuperação de Áreas Degradadas e de Monitoramento Ambiental da Área do "Lixão Dom Antônio Barbosa I, localizado no Macro Anel Rodoviário, Km 02, entre a saída de São Paulo e Sidrolândia, relacionando as condições gerais e as específicas (fls. 13 a 15);

✓ Relatório de Acompanhamento das Condições Específicas "Execução do PRAD" – Licença de Operação Ambiental n. 03.089/2017 (fls. 16-31)

Feitas essas considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Observo que o Contrato Emergencial n. 85/2012 foi celebrado com a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., com prazo de vigência de **28/3/2012 a 28/9/2012** (fl. 105 do TC/21300/2012), para a execução de um objeto específico – **coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos** dentro do perímetro urbano, **coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde**, **disposição final e tratamento em vala séptica dos resíduos dos serviços de saúde,** no valor de R$ 10.639.394,46.

No que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Contrato n. 85/2012 (vigência de 28/3/2012 a 28/9/2012), verifico que foram emitidas em 19/4/2012 (ART nº 11364229) e em 20/4/2012 (ART nº 11364741) e que foram apresentadas em sede recursal (fls. 44-45 do TC/21300/2012/001). A meu ver, **as referidas ARTs devem ser aceitas**, ainda que tardiamente juntadas aos autos, em conformidade com o teor da Súmula n. 89[2] deste Tribunal.

Vale lembrar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MS - exige o número do contrato para constar na ART o tipo de serviço e o local a ser executado, o que só é possível após a publicação do contrato, que no caso dos autos, ocorreu em 4/4/2012 (fl. 12 do TC/21300/2012). Portanto, a partir de 19/4/2012 já era possível identificar o responsável técnico pelo contrato em referência.

Quanto aos documentos de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos decorrentes de limpeza urbana e de serviços de saúde, destaco:

1. à época da contratação emergencial em tela, cujo prazo de vigência perdurou

[2] Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. **Remessa de documentos 'a posteriori'.** Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'

por 180 dias, de 28/3/2012 a 28/9/2012, o que se tinha em Campo Grande era um **lixão a céu aberto**; sendo essa época identificada como um período de transição - daí a configuração da situação emergencial - que antecedeu a concessão do lixo à CG SOLURB Soluções Ambientais -SPE Ltda. para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e de saúde e para tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde;

2. a Lei n. 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos dispõe no Título IV – Disposições Transitórias e Finais:

> **Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> **I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados** e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

De acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos, à época da contratação emergencial em apreço não existia o aterro sanitário em Campo Grande, para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, porém, conforme previsto na Lei de Resíduos Sólidos (acima em destaque o art. 54, I), por Campo Grande ser capital do Estado, o prazo derradeiro para a instalação do aterro sanitário foi estabelecido até 2 de agosto de 2021.

Portanto, à época da contratação emergencial, há que se considerar a realidade do gestor, as limitações existentes. Assim, ao caso em tela, é cabível a aplicação do art. 22, § 1º, da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), que dispõe o seguinte:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados**. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **João Antônio de Marco** (Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos), **e julgá-lo procedente,** para rescindir o Acórdão AC00-2309/2019 (pç. 11 do TC/21300/2012/001), que manteve na íntegra o Acórdão AC01-839/2017, proferido nos autos do TC/21300/2012, **e dou a ele novo julgamento,** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) **e da formalização do Contrato nº 85/2012,** celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo por objeto **contratação emergencial** de empresa especializada, visando a limpeza pública no município de Campo Grande;

II – **excluir a multa** aplicada ao requerente, no valor **de 100 (cem) UFERMS;**

III – determinar a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator:

“Acompanho o relator em partes, em razão da ausência de licenciamento ambiental".

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator:

"Acompanho o Relator, consignando-se para que o jurisdicionado apresente licenciamento ambiental com vigência contemporânea à prestação de serviços (Lei nº 12.305/2010, art. 19, o § 4º)".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX